



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

Registro: 2025.0000369507

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2088539-34.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante TELEFÔNICA BRASIL S/A, é agravada KAROLINE DE ALMEIDA SANTOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso**. **V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

ANTONIO RIGOLIN
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2088539-34.2025.8.26.0000

Comarca: SÃO PAULO – 1ª Vara Cível

Juiz: José Carlos de França Carvalho Neto

Agravante: Telefônica Brasil S/A

Agravado: Karoline de Almeida Santos

PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. TUTELA ANTECIPADA. DETERMINAÇÃO DE RESTABELECIMENTO DE SERVIÇO DE INTERNET, NO PRAZO DE 5 DIAS, SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R\$ 200,00, LIMITADA A R\$ 30.000,00. QUESTIONAMENTO EM RELAÇÃO AO VALOR DA "ASTREINTE". PREVALECIMENTO DA FIXAÇÃO, AO MENOS NESTE MOMENTO. AGRAVO IMPROVIDO. A multa cominatória deve ser fixada em valor que se mostre suficiente para motivar a parte ao cumprimento da ordem judicial emitida. Se a medida for cumprida, não haverá interesse para discutir o valor da multa, cuja incidência será afastada; se não houver atendimento e a parte nada trazer para demonstrar qualquer impossibilidade a justificar a inércia, evidencia-se que não houve suficiente poder de coerção para motivá-la ao atendimento.

Voto nº 59.235

Visto.

1. Trata-se de agravo, sob a forma de instrumento, interposto por TELEFÔNICA BRASIL S/A com o objetivo de alcançar a reforma de decisão proferida em ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais proposta por KAROLINE DE ALMEIDA SANTOS.

Pleiteia a agravante o afastamento da multa cominatória por descumprimento da tutela antecipada; subsidiariamente, que seja reduzido o valor estabelecido, pois o montante extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade.

Recurso tempestivo e bem processado, oportunamente preparado.

É o relatório.

2. O Juízo de primeiro grau deferiu a tutela antecipada para determinar que a demandada restabeleça os serviços essenciais e contínuos de internet ao imóvel de residência da autora, no prazo de cinco dias, sob pena de multa diária de R\$ 200,00, limitada a R\$ 30.000,00 (fl. 138).

O presente inconformismo se baseia na assertiva de que o montante fixado a título de multa extrapola os limites da proporcionalidade e da razoabilidade. Pleiteia a recorrente o afastamento da cominação ou, ao menos, a sua redução.

De início, a agravante não formula qualquer alegação de impossibilidade de restabelecimento do serviço disponibilizado à autora, no prazo concedido. Há apenas a assertiva da necessidade de revisão das *astreintes*.

De outra parte, por se tratar de medida de natureza coercitiva, justamente para incentivar o cumprimento da ordem, na fixação da multa deve o juiz adotar um valor que, dentro de um critério de razoabilidade, provoque uma agressão patrimonial considerável, a ponto de

causar preocupação e servir de influência para que a parte efetivamente atenda à determinação.

A fixação deve levar em conta, essencialmente, as condições financeiras da parte alcançada pela medida, para atender exatamente aos seus fins. Se o valor for irrisório, muito aquém de suas condições financeiras, não haverá motivação; se muito elevado, a ponto de não poder ser suportado pela parte, levará ao mesmo resultado.

No caso em exame, não se pode dizer que o valor fixado, ou seja, R\$ 200,00 por dia, limitado a R\$ 30.000,00, seja elevado a ponto de comprometer as condições financeiras da recorrente, de modo que não existe fundamento para admitir o alegado excesso, ao menos neste momento, por se tratar de montante que atende aos parâmetros normalmente adotados. Aliás, basta que a demandada cumpra a decisão e nenhum prejuízo sofrerá.

Oportuno observar que a limitação pleiteada não guarda conformidade com a nova disciplina legal em vigor (artigo 537, § 4º, do CPC).

O momento para examinar eventual alegação de exagero e desproporcionalidade é o da execução, quando então se terá a possibilidade de aquilatar os fatos e formular a adequada interpretação.

Correta, pois, a iniciativa adotada pelo Juízo de primeiro grau, e por isso deve prevalecer, não comportando acolhimento o inconformismo.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO
31ª Câmara

3. Ante o exposto, e nesses termos, nego provimento ao recurso.

ANTONIO RIGOLIN
Relator